SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205734 - AL (2026/0095652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HED WAGNER MAURO
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL003901
		MICHEL ALMEIDA GALVÃO - AL007510
AGRAVADO	:	ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
		CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		PALOMA NASCIMENTO DOS SANTOS - AL019178
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. MORA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. DANO MORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (TEORIA MENOR). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. É inviável, em recurso especial, reconhecer mora contratual e inverter a cláusula penal quando a revisão depende do reexame de contrato e de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. O atraso na entrega de imóvel, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial. Rever os fundamentos do acórdão estadual para verificar a ocorrência de danos morais é inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC). A revisão do julgamento do tribunal de origem acerca da ausência de demonstração dos requisitos para a desconsideração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: adc2b27d-a84e-4d77-bd67-2b099453fa70

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: adc2b27d-a84e-4d77-bd67-2b099453fa70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205734 - AL (2026/0095652-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HED WAGNER MAURO
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL003901
		MICHEL ALMEIDA GALVÃO - AL007510
AGRAVADO	:	ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
		CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		PALOMA NASCIMENTO DOS SANTOS - AL019178
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. MORA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. DANO MORAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (TEORIA MENOR). REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. É inviável, em recurso especial, reconhecer mora contratual e inverter a cláusula penal quando a revisão depende do reexame de contrato e de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. O atraso na entrega de imóvel, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial. Rever os fundamentos do acórdão estadual para verificar a ocorrência de danos morais é inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC). A revisão do julgamento do tribunal de origem acerca da ausência de demonstração dos requisitos para a desconsideração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HED WAGNER MAURO E ANA LUIZA RIBEIRO DE LIMA MAURO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a rescisão do contrato formalizado entre as partes, determinando a restituição, pela demandada, da quantia paga pela parte autora, a título de sinal e parcelas, valor a ser corrigido isoladamente pela Taxa Selic, a partir da citação. Houve, ainda a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (ii) analisar se é possível condenar a parte ré ao pagamento da compensação por danos morais aos autores; (ii) verificar se é possível inverter cláusula penal em benefício do consumidor; (iii) aferir se estão preenchidos os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; (iv) saber se a base de cálculo dos honorários de sucumbência foi fixada em atenção aos critérios do art. 85, §2º, do CPC.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. À luz das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, bem como em face das cláusulas contratuais dúbias apresentadas nos instrumentos coligidos ao feito, observando a interpretação que melhor resguarde os interesses do consumidor e sem perder de vista a preservação do negócio jurídico, tem-se como abusiva a cláusula que condicionava o início do prazo para entrega do bem à concessão de financiamento. Data da assinatura do contrato que deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo para finalização da obra.*
> *4. Existência de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias redigida de forma expressa e clara. Ausência de abusividade da referida cláusula, ante a observância ao dever de informação do consumidor. Termo final para finalização da obra e entrega do imóvel para o dia 17/05/2017.*
> *5. Ajuizamento da presente ação resolutória em 18/04/2017, anteriormente ao escoamento do prazo para a entrega do lote. Ausência de inadimplemento contratual, diante da inexistência de mora ou descumprimento efetivo por parte da ré. Impossibilidade de proceder à inversão da cláusula penal em favor do consumidor.*
> *6. Não obstante a SPE ré reconheça o atraso nas obras do loteamento, evidenciando que o prazo contratual aproximava-se do termo final sem que houvesse perspectiva concreta de entrega do lote adquirido, tais circunstâncias, isoladamente, não configuram violação aos direitos existenciais dos autores. Danos morais não configurados.*
> *7. Reconhecimento, de ofício, da sucumbência recíproca. Redistribuição proporcional das despesas processuais.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso conhecido e desprovido.*
> *(...)"* (e-STJ fls. 669/679)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 696/714), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 6º, V, e 51, IV, da Lei nº 8.078/1990, porque o ajuizamento da ação antes do prazo final de entrega não afastaria a mora da construtora e ignoraria a

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

realidade fática e jurídica, pois seria impossível que em poucos dias a obra fosse concluída, de modo que deveria ser reconhecida a mora da construtora e aplicada a inversão da cláusula penal em favor do consumidor, em consonância com o Tema 971/STJ;

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o atraso excessivo e a conduta da recorrida configuram ato ilícito gerador de dano moral indenizável, que ultrapassaria o mero dissabor em razão dos anos de espera;

(iii) art. 28, § 5º da Lei nº 8.078/1990, sustentando a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida, com aplicação da Teoria Menor, pois ela seria inadimplente e estaria demonstrando sinais de insolvência e encerramento informal de suas atividades.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 724/735).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

(i) No tocante à cláusula penal, o Tribunal de origem concluiu ser indevida sua inversão em razão da não caracterização da mora da parte recorrida, pois a ação resolutória foi ajuizada antes mesmo do escoamento do prazo para a entrega do imóvel, consignando que:

> *"(...) é razoável desconsiderar o termo inicial para a entrega do imóvel fixada na promessa de compra e venda (data de assinatura do contrato de financiamento com a instituição financeira), adotando-se como marco inicial a assinatura do referido contrato, ocorrida em 17/11/2014. Assim, considerando o prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, acrescido da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (item 5.2 do contrato), a entrega do lote deveria ter ocorrido até 17/05/2017.*
>
> *Saliente-se, ainda, que a presente ação resolutória foi ajuizada antes mesmo do escoamento do prazo para a entrega do imóvel, em 18/04/2017.*
>
> *Diante desse contexto, não há que se falar em inadimplemento contratual, uma vez que o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação principal ainda não havia se exaurido, inexistindo mora ou descumprimento efetivo por parte da ré. Assim, resta prejudicada a tese recursal de inversão da cláusula penal em favor do consumidor, pois tal prerrogativa pressupõe a configuração do inadimplemento contratual, hipótese que, no caso em exame, não se verifica."* (e-STJ fls. 679/680)

Modificar as conclusões da Corte local a respeito do tema, a fim de verificar a configuração da mora e do inadimplemento contratual, seria indispensável o reexame do contrato, bem como dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE. MORA. ATRASO. ENTREGA. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. ÍNDICE. SELIC. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da responsabilidade pela mora que enseja a resolução do contrato demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal. .
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF .
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 2.197.793/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

(ii) Com relação ao dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO SIGNIFICATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. OFENSA AO ART. 927, III, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, e disposições correlatas, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.
2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel foi superior a dois anos.
3. Quanto à inversão da cláusula penal, verifica-se a deficiência na fundamentação recursal, tendo em vista a alegação de ofensa a dispositivo legal que não tem força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 1957331/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2022)

A esse respeito o aresto atacado acentuou que

> *"Das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação de resolução contratual antes mesmo de expirado o prazo concedido à construtora demandada para a entrega do empreendimento. De fato, observa-se que a ré, em sua contestação, reconhece o atraso nas obras do loteamento, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica para obtenção de financiamento (fls. 125/128). Tal situação demonstra que o prazo contratual aproximava-se*

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

do termo final sem que houvesse perspectiva concreta de entrega do lote adquirido. Não obstante, tais circunstâncias, isoladamente, não configuram violação aos direitos existenciais dos autores, tampouco são suficientes para ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais." (e-STJ. fl. 684)

A modificação do acórdão recorrido novamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

Confira-se, a propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.
2. No caso, o tribunal da origem acentuou que, na apuração do valor da indenização por lucros cessantes, devem ser considerados os alugueis que constam dos contratos que instruíram o pedido inicial.
Rever tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial.
4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.
7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

(iii) Por fim, quanto ao artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990 e a aplicação a Teria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consta no acórdão:

"Observa-se, portanto, que para fins de aplicação da referida teoria, não se exige prova da fraude ou do abuso de direito, tampouco é necessária a prova de confusão patrimonial, mas, tão somente, exige-se que a parte consumidora demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Feitas tais considerações, cumpre destacar que a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 448/535, com o intuito de fundamentar o pleito formulado. Todavia, verifica-se que os referidos

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

documentos - que se limitam, em essência, a demonstrar alterações no quadro societário e transações imobiliárias realizadas por pessoas jurídicas vinculadas à ré - ***não são aptos a comprovar eventual estado de insolvência da apelada, tampouco a indicar que sua personalidade jurídica constitua óbice à restituição do indébito determinada em sentença. Ressalte-se, ainda, que o simples fato de a empresa demandada estar submetida a processo de recuperação judicial (nº 0700818-56.2016.8.02.0053, em trâmite 1ª Vara Cível de São Miguel dos Campos/AL) não implica, por si só, incapacidade financeira ou impossibilidade de adimplir as obrigações fixadas judicialmente****."* (e-STJ fl. 687)

A revisão desse entendimento e acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a demonstração do estado de insolvência da empresa recorrida mais uma vez demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC E TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. 50 CC. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A violação ao art. 489, II, do CPC não pode ser conhecida, porque não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, o que torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Quanto aos arts. 4º da LINDB e 133 do CPC, constatou-se ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. ***No que toca à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, assentou-se que, em relações de consumo, a desconsideração prevista no art. 28, § 5º, do CDC independe dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a comprovação de insolvência da pessoa jurídica ou de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor, entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 83/STJ.***

4. Relativamente à inclusão do administrador não sócio, verificou-se que o Tribunal de origem se valeu da teoria maior da desconsideração (art. 50 do Código Civil), reconhecendo abuso da personalidade jurídica, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento e o abuso da personalidade jurídica pelo administrador não sócio, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido."

(AgInt no AREsp 3.095.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇ !AO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO À REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HARMONIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. ***Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC).***

3.Conforme o entendimento do STJ, alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de grupo econômico depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, tornando-se inviável nesta sede a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 3.164.008/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa (e-STJ fl. 690), os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:51
Código de Controle do Documento: b6eac084-da46-47fa-bf4b-ed35bc79d798

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.205.734 / AL

Número Registro: 2026/0095652-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07103741020178020001 7103741020178020001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HED WAGNER MAURO
AGRAVANTE	: ANA LUIZA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS	: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL003901
	MICHEL ALMEIDA GALVÃO - AL007510
AGRAVADO	: ALAMEDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
	PALOMA NASCIMENTO DOS SANTOS - AL019178
	ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
	CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA59610527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: bc46c4fc-d7b4-4907-ba1e-2632ad0178a8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:25
Código de Controle do Documento: bc46c4fc-d7b4-4907-ba1e-2632ad0178a8